

Processo nº 4549-98.2019.8.16.0185

1. **Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nestes autos, devendo os credores procederem conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).**
2. Anote-se (mov. 5731, 5824, 6167, 6202)
3. Com relação à certidão de mov. 5841, ciência ao peticionário de mov. 5835 quanto ao contido no item 1 acima.
4. Intime-se o peticionário de mov. 6184 quanto a certidão de mov. 9198.
5. Com relação aos ofícios de mov. 5793.1, 5808.1, 5815, 5819, 6219, deve ser destacado que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para habilitar créditos em nome de terceiros e, com relação a contribuições sociais, imposto de renda e custas, oficie-se em resposta informando-se que por serem créditos fiscais (ou a estes equiparados), não se sujeitam à recuperação judicial, e devem ser cobrado diretamente da recuperanda.
6. Com relação ao ofício de mov. 5752.1, oficie-se em resposta, informando-se conta vinculada a estes autos e Juízo para transferência dos valores.
7. Oficiem-se em respostas aos ofícios de mov. 5792.1, 5814.1, 6178.2 informando-se que se trata de processo de recuperação judicial, e que é incabível a penhora no rosto dos autos por não haver arrecadação de bens.
8. Quanto aos Conflitos de Competência nº 172058 (mov. 5852.2), 172021 (mov. 6160.1), 172174 (mov. 6161.2), ciente de que foram concedidas liminares para suspensão das execuções, e que este Juízo foi designado,



em caráter provisório, para resolver as questões urgentes. Oficiem-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte:

Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já



existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).

9. Assim, oficiem-se em resposta ao STJ, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
10. As decisões proferidas em conflitos de competência de mov. 5794, 5795, 5796, 5818, 6177, já haviam sido juntadas anteriormente.
11. Quanto aos ofícios reiterando pedidos de informações de mov. 6166 e 6188, oficie-se em resposta, nos termos do item 8 acima.
12. Ainda com relação a Conflitos de Competência, ciente de que foram julgados os Conflitos de Competência nº 169037 (mov. 5797.1), 170556 (mov. 6164.2), 170989 (mov. 6165.2), que declarou competente este



Juízo. Intime-se a recuperanda para que informe quanto a remessa de valores pelos juízos, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.

13. Com relação ao Conflito de Competência nº167691 (mov. 5798.1), ciente de que este não foi conhecido em razão da perda superveniente do objeto.
14. Ciente das transferências de valores oriundos de outros Juízos (mov. 5817). Diga a recuperanda e o administrador judicial.
15. Ciente do depósito de mov. 5804.2. Ciência à recuperanda e ao administrador judicial.
16. A recuperanda se manifestou nas petições de mov. 5288.1 e 5322.2 requerendo a liberação de valores constritos em treze demandas nas quais é ré, alegando serem créditos concursais e que o recebimento deveria se dar conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial. Disse que em onze dessas ações os valores foram remetidos para conta vinculada a este processo, e que nas outras duas será necessário comunicar os juízos para que liberem os valores. Destacou as dificuldades enfrentadas diante da pandemia do Covid-19, e que os valores bloqueados são essenciais no combate aos efeitos da crise, e destacou que por estar em recuperação judicial já se encontra sem acesso ao mercado de crédito.
17. O administrador judicial se manifestou a respeito no mov. 6157.1. Disse que dez credores trabalhistas encontram-se na lista de credores, e que foi reconhecida a competência deste Juízo para deliberar quanto aos bloqueios nessas ações, e encaminhados os valores para conta vinculada ao Juízo recuperacional. Alegou que o credor Antônio Sergio Donizeti Napolitano consta da classe dos quirografários, e que o Condomínio Campo Alegre, embora excluído da lista de credores, a análise de mov. 3435.12 levou à conclusão de que há valores que podem ser levantados pela recuperanda. Quanto ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru, disse que deverá habilitar seu crédito.



18. Disse o administrador judicial que além dos valores devidos aos credores trabalhistas e ao credor Antonio Sergio Donizeti Napolitano serem concursais, deve ser também considerado que está vigente o *stay period*, e que a recuperanda ainda está protegida pelo período de blindagem, sendo que os bens devem permanecer em posse da empresa em recuperação, e que mesmo com relação a credores extraconcursais não há impedimento ao pedido de levantamento. Disse que deve ser avaliado se os bens/valores a serem liberados são essenciais ou não à atividade empresarial, e que já houve comunicação neste sentido na ação movida pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru. Asseverou que durante o período de proteção legal a recuperanda não pode ser atingida por bloqueios, e que a situação atual atinge a todos.
19. É necessário destacar que a Recomendação nº 63 do CNJ, recomendou aos Juízos a prioridade na análise e decisão sobre questões relacionadas a levantamento de valores em favor de credoras ou empresas recuperandas, situação que se amolda ao caso concreto.
20. Acolho a manifestação do administrador, e considero necessária a liberação dos valores bloqueados, em favor da recuperanda. Isso, pois, além das recentes recomendações do CNJ, deve ser levado em conta que o *stay period* foi prorrogado até a realização de assembleia geral de credores, que ainda não ocorreu, bem como que os créditos trabalhistas, e o crédito quirografário de Antonio Sergio Donizeti Napolitano são concursais, e implicaria em violação ao concurso de credores o pagamento destes anteriormente aos demais. Assim, também não é correto que tais valores permaneçam bloqueados, sendo que a empresa recuperanda necessita destes para manter suas operações. Quanto ao crédito do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, já houve decisão, no mov. 2581.1, item 44, quanto a ser o crédito essencial, quando foi requisitado ao Juízo a transferência dos valores constrictos para conta vinculada a este processo. Assim, decisão que não determinasse o



levantamento de tais valores pela recuperanda seria contraditória. Já quanto ao crédito do Condomínio Campo Alegre, deve ser destacado que o credor foi excluído da lista de credores, com a constatação de que as unidades condominiais foram vendidas a empresa que firmou acordo com o mencionado credor. Assim, os valores depositados devem ser levantados pela recuperanda.

21. Para cumprimento do determinado no item acima, expeçam-se alvarás/ofícios de transferência dos valores depositados nos processos relativos a Mario Cesar Silvino, Ricardo Vinicius Martins, Israel Aoriabe de Brito, Milton Andrade Gomes, Edilson Guimarães, Roberto Peres da Silva, Rui Manoel Vida Ramos, Osvaldo Pires de Moraes e Samuel Felisberto Pereira, cujos depósitos estão indicados nas petições de mov. 5288.1 e 5322.1.
22. Quanto aos valores que estavam constrictos nos processos de Simone Maria dos Santos e Condomínio Residencial Campo Alegre, ciente de que os ofícios de mov. 5315 e 5317 já informaram a remessa dos valores.
23. Com relação aos valores bloqueados em processos que tramitam em outros juízos, oficiem-se aos à 3ª Vara Cível de São Carlos-SP (processo nº 1004749-04.2017.8.26.0566), informando-se que o crédito de Antônio Sergio Donizete Napolitano é sujeito à recuperação judicial e encontra-se inscrito no quadro geral de credores, e que o numerário constricto é essencial à recuperação judicial da empresa, sendo necessária a transferência para conta vinculada a este processo.
24. Oficie-se também à 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru-SP (processo nº 1011700-78.2016.8.26.0071), com menção ao ofício de mov. 690.1 e informando-se que os numerários constrictos são essenciais à recuperação da empresa e requisitando a transferência destes para conta vinculada à recuperação judicial.
25. O ofício juntado no mov. 6189.2 não é relativo a este processo. Desentranhe-se e junte-se aos autos correspondentes.



26. Este Juízo foi declarado competente com relação ao CC 168157, todavia, a recuperanda informou que o julgamento não ocorreu em tempo hábil, que o credor levantou a quantia (verbas alimentares), e que houve a extinção da obrigação. O administrador judicial se manifestou a respeito no mov. 6204, e disse que a quitação da dívida se deu sem culpa da recuperanda e, por se tratar de verba alimentar, não é razoável ordenar ao credor que devolva a quantia. Assim, defiro o pedido da recuperanda de mov. 4890 e do administrador judicial, e determino a exclusão do credor José Lourenço dos Santos da lista de credores e, por consequência, será vedado seu direito a voto em futura assembleia geral de credores.
27. Situação semelhante ocorreu na reclamatória trabalhista nº 001132-24.2014.5.09.0003, movidos por Raynald Philistin, conforme se verifica do ofício de mov. 5302. Conforme esclarecido pelo administrador judicial, a decisão que concedeu a liminar no Conflito de Competência somente foi juntada aos autos do processo trabalhista após o levantamento de valores, e extinção do processo. Assim, pelas mesmas razões constantes do item acima, o credor deverá ser excluído do quadro de credores, e não poderá votar em assembleia.
28. O Banrisul peticionou nos movs. 4508 e 4594. Alegando que tempestivamente apresentou divergência ao administrador judicial, e que esta não foi considerada. Ciência ao Banco quanto ao contido no item II da petição do administrador judicial de mov. 6204.1, que informou sobre a alteração do valor do crédito.
29. Ciente de que o administrador judicial informou no mov. 6204.1 ser favorável à realização de AGC de modo virtual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada data e demais informações para realização do ato.
30. Na petição de mov. 6204 o administrador judicial concordou com a alegação da recuperanda de mov. 5209, de que houve erro material



quando do lançamento no QGC de valores atinentes à C&N Copiadora Ltda. EPP, eis que divergentes daqueles que constaram da lista inicial, em que pese a administradora tenha afirmado que se manteria o crédito inicialmente listado. Ciente da apresentação da lista retificada com relação à Classe IV (mov. 6204.2). Ciência aos credores e à recuperanda.

31. Manifeste-se o administrador judicial quanto às petições da recuperanda de mov. 6217.1, 6230.1, em 5 (cinco) dias.
32. A petição de mov. 6394 não veio acompanhada dos documentos mencionados. Todavia, intime-se o peticionante quanto ao contido no item 1 desta decisão.
33. Ciente do extrato de conta de mov. 6395.
34. A União peticionou no mov. 137.1 informando quanto a existência de débitos tributários da recuperanda, e destacou que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação dos tributos. A lei exige que a comprovação de regularidade fiscal se dê somente após a juntada do Plano aprovado em assembleia, de forma que não é exigível nesta fase. Todavia, diante da manifestação da PGFN e considerando-se que as dívidas tributárias, ainda que não sujeitas à recuperação judicial, devem constar da relação de credores, manifeste-se a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
35. Intimem-se.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

